



Proc.: 01789/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.789/2018/TCER.

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2017.

**JURISDICIONADO** : **Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.**

**RESPONSÁVEIS** : **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal;  
**Reginaldo Cordeiro Pistilhi** – CPF n. 457.567.832-53 – Contador;  
**Flávio Ferreira de Almeida** – CPF n. 000.329.232-01 - Controlador Interno.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

**SESSÃO** : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.

**GRUPO** : I.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, verifica-se das Contas *sub examine* que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal, restando hígidas, desse modo, as presentes Contas, o que impõe a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Emissão de Parecer Prévia favorável à aprovação das contas da municipalidade em apreço.

**PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada no dia 6 de dezembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento e da Gestão Fiscal de 2017, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **33,15%** (trinta e três, vírgula quinze por cento) e na remuneração e valorização do magistério (**FUNDEB**) com o percentual de **75,11%** (setenta e cinco vírgula onze por cento), na **saúde**, com **18,09%** (dezoito, vírgula nove por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,73%** (seis vírgula setenta e três por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, visto que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, **53,87%** (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento) e **4%** (quatro por cento), respectivamente, e no consolidado **57,87%** (cinquenta e sete vírgula oitenta e sete por cento);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;



Proc.: 01789/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR